



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APelação CRIMINAL N. 0778183-17.2007.815.2002- CAPITAL - 7ª VARA
CRIMINAL

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba
Apelado : Pedro Henrique Pinto Rojas (Adv. Jair Pessoa de
Albuquerque e Silva)

CRIME CONTRA OS COSTUMES - Atentado violento ao pudor
- Delito cometido antes da Lei 12.015/2009 -
Irretroatividade da lei penal mais gravosa - Ilegitimidade do
Ministério Público - Nulidade processual decretada de ofício
desde o oferecimento da denúncia - Ausência de queixa-
crime - Decadência operada - Extinção da punibilidade
decretada - Recurso ministerial - Apresentação de termo de
representação - Inequívoco interesse em processar o réu -
Desapego ao formalismo - Impossibilidade - Caso de ação
privada e não pública condicionada à representação -
Vítima, maior de 14 anos à época dos fatos, não
considerada pobre nos termos da lei e réu que não se valeu
do pátrio poder - Manutenção da sentença - Desprovemento
do apelo.

- *“A inexistência de queixa-crime ou de representação da
ofendida constitui nulidade absoluta a determinar a
invalidação dos atos processuais em ação na qual
respondera o autor pela prática das infrações previstas nos
arts. 213 e 214 do CP, não detendo o MP legitimidade para
o oferecimento de denúncia, tendo aplicação à espécie a
determinação contida no art. 225 do CP, disposição mais
favorável ao acusado”*(Revisão Criminal 1.0000.11.027082-
4/000, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 1º
GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em
09/04/2012, publicação da súmula em 27/04/2012).

- Desprovemento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0778183-17.2007.815.2002

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo ministerial, mantendo inalterados os termos da sentença de 1º grau.

- RELATÓRIO -

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão de 1º grau que anulou o processo desde o oferecimento da denúncia e declarou extinta a punibilidade do réu PEDRO HENRIQUE PINTO ROJAS, das sanções do artigo 214, redação anterior do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que, “(...)no dia 22 de outubro de 2007, por volta das 18:00 horas, o denunciado Pedro Henrique Pinto Rojas constrangeu a adolescente Marianna Miranda Chaves Rocha de Aragão, mediante violência, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, fato ocorrido nas dependências da sala de aula do Departamento de Música da UFPB Campus I, nesta Capital (...) a adolescente Marianna Miranda era aluna do acusado Pedro Henrique na disciplina de Violino no Curso de Extensão, do Departamento de Música da UFPB, quando no término da aula, após guardar o instrumento (violino) foi surpreendida com o professor Pedro Henrique, agarrando-a pelos quadris, dando-lhe beijos no pescoço e pondo a mão por dentro da blusa pela parte de traz, mesmo a vítima se debatendo, o denunciado não a soltava (...)” (fls. 02/05).

Proferida a sentença, anulou-se o processo desde o oferecimento da denúncia, em respeito ao que rege o art. 564, II, a, do CPP e, em consequência, foi declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 103 e 107, IV do CP, c/c o art. 38 do CPP (fls. 348/357).

Inconformado com a decisão recorreu o *Parquet*, objetivando a reforma da sentença, com a condenação do apelado nos termos da inicial (fls. 355/362).

Contra-razões ofertadas pela defesa, pugnano pela manutenção da sentença, às fls. 365/368.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0778183-17.2007.815.2002

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 372/378, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

- VOTO -

Próprio e tempestivo o recurso, dele conheço.

Ao exame dos autos, verifica-se que procede a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público verificada de ofício pelo magistrado *a quo*.

Primeiramente, cabe explicitar que, tendo em vista que o fato delituoso ocorreu em 2007, devem ser consideradas as regras anteriores às alterações inseridas pela Lei 12.015/2009, por se tratar de lei posterior mais gravosa.

Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do conflito temporal de normas, elucida de forma conclusiva:

“Não mais subsiste a ação privada em crimes sexuais, exceto para os fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 12.015/2009 (7 de agosto de 2009), pois esta norma tornou mais rigorosa a possibilidade de punição ao agente. Em outros termos, a Lei 12.015/2009, eliminando a ação privada, mais favorável ao acusado, dispondo de renúncia, perdão e preempção, é prejudicial, de modo que não pode retroagir no tempo. Cuida-se de norma processual material, com reflexos nítidos em direito penal, respeitando, então o disposto no art. 5º, XL, da CF” (Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 940).

Assim, tratando-se da prática do crime de atentado violento ao pudor, cometido antes da Lei 12.015/09, nos termos do art. 225, caput, do CP,